

RESOLUÇÃO ARIS CE Nº37, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a fixação da tarifa de manejo de resíduos sólidos do município de Sobral/CE e dá outras providências.

A DIRETORIA - EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS CE, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 31ª, inciso III do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 27, inciso III do Estatuto da ARIS CE e;

CONSIDERANDO:

Que a Resolução ARIS CE Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024, dispõe sobre os padrões de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e manejo de resíduos sólidos urbanos (SMRSU) nos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE), e dá outras providências.

Que o Ofício nº 458/2023 - GABPREF, enviado pelo PRESTADOR, solicitou à ARIS CE a fixação da tarifa de resíduos sólidos urbanos e dos demais serviços praticados. A partir da solicitação, foi instaurado o Processo Administrativo nº 2023.11.23.0001, para fins de elaboração de estudos técnicos relativos ao pleito de fixação tarifária e análise dos documentos encaminhados.

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e que o Decreto federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no Art. 2º, Inciso XI, combinado com o Art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devam ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu Art. 3º, Inciso I, alínea “c”, considera que Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos são um conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos originário da varrição e limpeza urbana;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Que a Lei Federal nº 14.026/2020 atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões.

Que a Lei federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que o Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, a regulamenta;

Que a Lei Estadual 16.032/16, no capítulo do objeto e aplicação, em seu artigo 2º, reconhece que compete à política de resíduos sólidos a observância às normas estabelecidas por entidade reguladora, enquanto o artigo 8º e § 1º determina que é dever da entidade reguladora contemplar na edição de suas normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços.

Que a Resolução ANA Nº 79, de 14 de Junho de 2021, alterada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021, aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Que a proposição de instrumentos de cobrança pelo titular do serviço precisa ser regulamentada, pois o titular de serviço tem o dever de propor instrumento de cobrança e ele deve ser amparado em princípios regulamentares, e que a ausência da proposição do instrumento de cobrança, configura renúncia de receita, com as suas consequências legais, tal como preconiza.

Que o Decreto nº 11.043, de 13 de abril de 2022, aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), e que os planos e ações municipais caso estejam desatualizados devem ser atualizados conforme o Planares, observando-se as metas a serem alcançadas a curto, médio e longo prazo por todos a gente.

Que a Súmula Vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal julgou que é constitucional a taxa de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral.

Que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais, como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de enchentes, contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final, e que as condutas que geraram os referidos impactos serão passíveis de responsabilização legal por violarem as normas ambientais.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS CE), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13^a, inciso I, dispõe sobre a gestão associada e a transferência de exercício das competências municipais de regulação e/ou fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a ARIS CE.

Que, após a realização de Consultas e Audiências Públicas entre os dias, 21-02-2024 a 02-03-2024, a Diretoria Executiva da ARIS CE, reunida em 12 de março de 2024, decidiu pela emissão de resolução de fixação de tarifa de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Sobral,

RESOLVE:

Art. 1º Por meio desta Resolução, fica estabelecida a tarifa de manejo de resíduos sólidos do município de Sobral, no Estado do Ceará.

§ 1º Conforme preconiza o item 5.1 da Norma de Referência Nº 01/ANA/2021, o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

§ 2º O gerador de resíduos sólidos (pessoa física ou jurídica) tem o dever de pagar pela prestação de manejo de resíduos sólidos urbano, tendo em vista a contraprestação vinculada.

Art. 2º O valor da tarifa do manejo dos resíduos sólidos será aplicado a cada economia consumidora de água, considerando para sua determinação a categoria de uso do imóvel e o volume de água consumido, assumindo a correlação positiva entre consumo de água e geração de resíduos até o limite de 50 m³ quando se suspende a cobrança progressiva..

Parágrafo único. Os valores das tarifas do manejo dos resíduos sólidos para as categorias dos usuários estão dispostos no Anexo I desta Resolução.

Art 3º A Estrutura de Cobranças de Tarifa Manejo Resíduos Sólidos Urbanos (TRSU) serão divididas nas seguintes Categorias:

I- Categoria Residencial (CR): quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial;

II- Categoria Residencial Social “Tarifa Social” (TS): quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial, unifamiliar, com uma economia, ocupada por famílias inscritas em Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social- BPC, nos termos dos Arts. 20 e 21, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 ou, ainda, que atendam aos requisitos trazidos por esse regulamento ou pela legislação dos municípios consorciados que tratam de benefício social;

§ 1º Para se enquadrar como Categoria Residencial Social, os imóveis e usuários devem ter as seguintes características:

- a) Área coberta de até 80 m²;
- b) Com renda familiar mensal menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional
- c) Consumo médio do imóvel de 150 litros/habitantes/dia e limite de até 25m³/mês;
- d) Inscritas(os) no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)

§ 2º Os benefícios concedidos à categoria residencial social serão rateados entre os demais usuários não beneficiários pela concessão

§ 3º O prestador também pode inspecionar o imóvel para atestar o atendimento aos critérios da classificação.

§ 4º O prestador deve dar um parecer sobre o pedido do consumidor em até 30 dias, admitindo-se apenas uma prorrogação de 15 dias.

§ 5º O descumprimento do caput anterior implica no deferimento do pedido do usuário.

§ 6º Caso mais de 20% dos usuários sejam classificados como categoria social, o prestador poderá requerer reequilíbrio econômico-financeiro da tarifa.

§ 7º A cada ciclo tarifário deve ser reavaliado as condições gerais de concessão do benefício.

§ 8º Usuários que tenham seu benefício negado só poderão requerer novamente, após 90 dias do pedido inicial.

§ 9º Usuários não beneficiados com a Tarifa social de água podem requerer o benefício de tarifa social (categoria residencial social) para resíduos sólidos urbanos.

§ 10º O benefício em TS em Resíduos sólidos urbanos não condiciona ao benefício em água e esgoto, mas o benefício em água e esgoto vincula o benefício a tarifa de resíduos sólidos urbano.

§ 11º O município deve avaliar com seus prestadores de água e esgoto a possibilidade de adequar os critérios de acesso à Tarifa social em conformidade aos critérios desta resolução.

III- Categoria Comercial (C1 e C2): quando o uso da água se destina ao exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, além de instituições religiosas, organizações cívicas e políticas ou para o exercício de atividades não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública;

§ 12º Os usuários comerciais serão divididos em duas subcategorias a C1 que envolve estabelecimentos comerciais até 60 m² e a C2 quando a área do estabelecimento é superior a 60 m².

§ 13º Os usuários já classificados pelo prestador como comercial deverão ser categorizados de forma geral na subcategoria C1 até que haja reclassificação dos mesmos ou dados do cadastro seja suficiente para o determinar como C2.

§ 14º No caso de espaços que realizam atividade comercial e que não possuam ligação de água, sendo uma atividade autorizada pelo município, o usuário deverá pagar pela disponibilidade do serviço, que será a tarifa básica da categoria comercial.

IV- Categoria Pública (CP): quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

V- Categoria Indústria: quando a água é usada em estabelecimentos como matéria-prima, transformação, ou parte inerente à própria natureza da atividade industrial;

VI'- Categoria Mista (CM): Residencial e Comercial: usuários que utilizam água tanto para finalidade residencial como para exercício de atividade de compra, venda, prestação de serviços e social.

VII - Categoria Rural: usuários localizados fora da sede urbana do município.

Art 4º A categoria Residencial Social (Tarifa Social) será calculada de modo cumulativo entre categorias e terão descontos regressivos ao ampliar o consumo de água, variando de 71,2% a 31,2% do valor da tarifa de referência por metro cúbico.

§ 1º Que atenda a pelo menos um dos seguintes critérios:

I- Beneficiários do Programa Bolsa Família ou Cartão Sobral Mais;

II- Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC (Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência; ou Amparo Assistencial ao Idoso, conforme a Lei 8.742-93);

§ 2º A comprovação do disposto nos parágrafos 3º será feita, complementarmente à autodeclaração do usuário beneficiário da Tarifa Social, por meio de:

I- Visita do prestador e/ou Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social à residência a ser beneficiada;

II- Dados do Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III- Comprovação da renda familiar;

IV- Outros meios que o município ou prestador dispor; V-Acesso à base de dados governamentais.

Art. 5º Para acesso ao benefício de tarifa social (Categoria Residencial Social) deve o interessado procurar o SAAE e apresentar requerimento do benefício e fazer atualização dos dados cadastrais.

Art. 6º Deverá o prestador diligenciar junto aos prestadores para que hidrômetro todos os usuários em tarifa social (residencial social) em até seis meses de seu ingresso no benefício.

§ 1º Os benefícios concedidos à categoria residencial social serão rateados entre os demais usuários não beneficiados pela concessão.

§ 2º O prestador poderá, a seu critério, solicitar à Secretaria de Direitos Humanos e Assistência Social, a realização de visitas domiciliares para fins de emissão de Parecer Social ou emissão de declaração que comprove a baixa renda dos usuários.

§ 3º O prestador também pode inspecionar o imóvel para atestar o atendimento aos critérios para enquadramento na categoria residencial social

§ 4º O prestador deve dar um parecer sobre o pedido do consumidor em até 30 dias, admitindo-se apenas uma prorrogação de 15 dias

§ 5º O descumprimento do parágrafo anterior implica no deferimento do pedido do usuário.

§ 6º O usuário que tiver constatado pelo SAAE o fornecimento de informações falsas, terá o benefício indeferido ou cancelado, e tendo acessado será cobrado pelo prestador a diferença do benefício que foi concedido no período de acesso.

Art. 7º A exclusão da família do usuário do Cadastro Único ou Bolsa Família resultará na perda do benefício concedido pelo prestador.

Parágrafo único. O usuário que perder o benefício do Cartão Sobral deverá ter seu benefício em tarifa social reavaliado.

Art. 8º Em relação às residências, ou outros usos que não sejam vinculados a atividade comercial, que não possuem ligação de água ou que tenha sua ligação cortada, suspensa, mas que são geradores de resíduos, eles também pagarão a tarifa de RSU, uma vez que será gerada uma tarifa básica de disponibilidade do serviço.

§ 1º. Para início da cobrança desses usuários deve o prestador notificar individualmente os mesmo, aqueles que requereram desligamento devem ser recadastrados.

§ 2º Não deve ser cobrado tarifa de imóveis abandonados ou desocupados, compete ao proprietário comunicar ao prestador de serviço de forma contemporânea, não fazendo deve o mesmo arcar com a tarifa base de disponibilidade de sua categoria.

Art. 9º A cobrança de tarifa de usuários não residenciais, refere-se a resíduos de características domiciliares e de escritório e de pequeno volume gerado, a geração de resíduos de grande geradores e de obrigação de destinação pelos mesmos, não competindo ao município a prestação de serviço dessa natureza, tal como preconiza a legislação. .

Art. 10. Além da categoria também deve ser identificado o número de economias por categoria, e para cada economia deve ser calculado a tarifa por disponibilidade (tarifa base), e acrescido ao respectivo rateio do consumo geral.

Parágrafo único. O prestador poderá utilizar a base de dados sobre imóveis, imagens de satélites e similares, e/ou número de contadores de energia.

Art. 11. Caso a estrutura tarifária do prestador seja diferente da designada aqui, os usuários devem ser agrupados em conformidade a essa resolução.

Parágrafo único. A ARIS CE deve anuir o agrupamento dispostos pelo prestador de abastecimento,

Art. 12. A fórmula paramétrica para a definição do valor de cobrança da taxa de manejo de resíduos sólidos a cada unidade imobiliária considera dois componentes: uma parte fixa e outra variável.

§ 1º O primeiro componente, a parte fixa, que é denominado Tarifa Básica de Disponibilidade do Serviço (TBDS), refere-se ao custo de disponibilidade do serviço, mesmo que o usuário servido não gere qualquer quantidade de resíduo o serviço está disponível para ele, implicando na mobilização de equipamentos, mão-de-obra e insumos por parte do prestador de serviço.

§ 2º O segundo componente da cobrança, ou seja, a parte variável, está associado à geração de resíduos durante um determinado período temporal e encontra-se relacionado proporcionalmente ao consumo de água.

§ 3º O uso do fator de cálculo vinculado ao volume de água consumido previsto na composição da TRSU encontra respaldo para sua utilização no artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007, recentemente atualizado pela Lei nº 14.026/2020.

Art. 13. Todos os usuários que estiverem com suas ligações inativas devem ser recadastrados e comunicados sobre o início da cobrança da Tarifa em tela.

Art. 14. À ARIS CE, compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como da prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Art. 15. Na gestão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, deve ser observado o princípio fundamental da universalização do acesso e da efetiva prestação de serviço, disposto no art. 2º, I, da Lei Federal 11.445, de 2007.

Art. 16. As faturas da TRSU devem ser cofaturadas com a fatura de água e esgoto;

Art. 17. Os prestadores de serviço de abastecimento devem repassar à Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP) os valores recolhidos, descontando a taxa de cofaturamento em até 30 dias da arrecadação.

§ 1º O prestador de serviço de abastecimento é um apenas recolhedor dos valores faturado

§ 2º A Prefeitura Municipal de Sobral através da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos (SESEP) deve assinar um contrato de prestação de serviço com cada um dos prestadores de Abastecimento de água (SAAE, CAGECE e SISAR).

Art. 18. A SESEP deve abrir uma conta específica para recebimento e movimentação dos custos de manejo de resíduos sólidos.

Art. 19. A SESEP deve indicar, em até 30 dias, um interlocutor que a represente frente a ARIS.

Art. 20. Fica criado o Programa de Incentivo e Premiação a Reciclagem, devendo o município apresentar em até 90 dias uma proposta para anuência da ARIS da implementação do programa

Parágrafo único. Os recursos previstos para o programa devem ter conta específica e prestação de contas própria e não se admite uso não relacionado à promoção da redução de resíduos e reciclagem.

Art. 21. Caberá à ARIS a fiscalização das instalações operacionais do prestador de serviços para identificar possíveis não conformidades que comprometam a prestação dos serviços.

Art. 22. O Prestador deverá promover 3.200 (três mil e duzentas) fiscalizações em até 12 meses, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 23. Deve o prestador ter canal para recepcionar denúncias de acesso indevido da Tarifa Social e instaurar Processo Administrativo para apurar a denúncias.

Art. 24. Os beneficiários de tarifa social devem ser comunicados que terão seus nomes e endereço (bairro e rua) divulgados no site oficial do município.

Art. 25. Para fins de divulgação desta Resolução, o Município de Sobral afixará a tabela com os valores das Tarifas de Resíduos Sólidos Urbanos, estabelecidos nesta Resolução, em local de fácil acesso e em seu site na Internet.

Art. 26. O descumprimento desta resolução pelo prestador sujeita-o a advertência, sanção ou multa pelo ente regulador, na forma de resolução que discipline ou decisão fundamentada Diretoria Executiva, cabendo-lhe categorizar a ocorrência como leve, média, grave e gravíssima.

Art. 27. A aplicação das multas e sanções deve observar a classificação e critérios determinados na Resolução ARIS CE nº36, de 15 de fevereiro de 2024.

§ 1º Deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa ao consumidor, podendo a ARIS CE suspender, anular ou determinar revisão da decisão do prestador.

§ 2º O usuário poderá recorrer a ARIS CE como instância recursal em até 15 dias da aplicação da multa

Art. 28. A partir da fixação da tarifa, a ARIS CE deverá adotar três instrumentos para garantir que a tarifa cumpra seu papel ao equilíbrio econômico-financeiro, aos investimentos pertinentes e a qualidade do serviço a prestar, assim a tarifa valer-se-á de Reajuste inflacionário, Revisão ordinária e Revisão extraordinária.

Art. 29. Art. O reajuste tem periodicidade anual e o processo deve estar alinhado à resolução ARIS CE nº 36, de 15 de fevereiro de 2024, assim como atender a aspectos de outras resoluções da Agência, tal como a Resolução ARIS CE nº 01, de 16 de junho de 2021.

Art. 30. A ARIS CE vai adotar nos reajustes anuais, a seguinte equação paramétrica:

$$\text{Reajuste Percentual} = \frac{(\text{IPCA} \times 75\%) + (\text{CL} \times 25\%)}{100}$$

Onde:

- IPCA é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do mês anterior a data do reajuste.
- CL (combustível e lubrificantes) – valor da inflação da subcategoria de combustível e lubrificante para o período sem reajuste, deve ser apurado com base nos valores licitados pelo município.

Art. 31. A Revisão Ordinária deve ser realizada a cada 4 (quatro) anos, tendo como objetivo a reavaliação ordinária das condições de equilíbrio econômico-financeiro, a revisão dos Indicadores de Desempenho e as metas previstas originalmente, visando estabelecer os incentivos econômicos adequados para estimular a melhoria contínua da prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

Art. 32. No ciclo tarifário, que representa o período de 4 (quatro) anos, o prestador deverá investir R\$ 15.599.824,99 (quinze milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) na qualificação da prestação dos serviços.

§ 1º A não aplicação dos recursos previstos resultará na aplicação de multa pelo regulador e na redução de tarifa no ciclo tarifário seguinte.

§ 2º Mesmo que ocorra a redução tarifária face ao recolhimento, o prestador não estará desobrigado da aplicação.

§ 3º Os investimentos poderão ser reavaliados pela Agência, contudo, qualquer alteração deverá ocorrer com a devida fundamentação que justifique a alteração de valores.

§ 4º Não será admitido o declínio de investimento apenas eventual substituição.

§ 5º Anualmente, o prestador deverá investir $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos recursos previstos no caput.

§ 5º O prestador deve comunicar, contemporaneamente, a agência qualquer tipo de dificuldade ou ocorrência nos investimentos

§ 6º O prestador deve manter em seu site eletrônico informação do andamento e cronograma de investimentos, assim como relatórios anuais da prestação de serviço

Art. 33. O Prestador deverá elaborar e apresentar à entidade reguladora, até 30 de janeiro de cada ano, o Relatório Anual de Prestação de Serviços Públicos, de acordo com que preleciona o artigo 20 e seus respectivos parágrafos na Resolução ARIS CE Nº36, de 15 de Fevereiro de 2024.

Art. 34. Os reajuste e revisões tarifárias previstos nesta Resolução deverão obedecer a um ciclo tarifário de no mínimo 48 (quarenta e oitos) meses, que terá início com o processo de revisão tarifária, seguido de reajustes tarifários anuais, a cada 12 (doze) meses.

Art. 35. O valor da tarifa será amplamente divulgado aos USUÁRIOS pelo prestador, mediante publicação em diário oficial, utilizado na área de atuação do prestador, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor da tarifa, sem prejuízo da disponibilização em página de destaque no sítio eletrônico ou mídia social da Prefeitura Municipal.

Art. 36. Em até 30 dias da publicação desta resolução, o CONREG deverá juntamente com o prestador aprovar indicadores de desempenho geral baseados em planos e outros instrumentos.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário

Fortaleza, 12 de março de 2024
Diretoria Executiva

ANEXO

Estrutura de Cobrança de Tarifa de RSU por categorias e faixa de consumo

Consumo (m ³)	Residencial (RS/m ³)*	Residencial Rural (RS/m ³)*	Residencial Social (RS/m ³)*	Comercial - C1 (RS/m ³)*	Comercial - C2 (RS/m ³)**	Mista (RS/m ³)*	Público (RS/m ³ ***)	Industrial (RS/m ³ ***)
Até 10 m ³	25,17	25,17	6,99	47,54	73,41	34,96	223,72	223,72
De 11 a 15 m ³	4,20	4,20	1,96	7,83		4,89		
De 16 a 20 m ³	6,29	6,29	2,80	9,09	7,83	6,29		
De 21 a 25 m ³	7,69	7,69	3,50	9,79	9,79	7,69	11,89	11,89
De 26 a 30 m ³	8,39	8,39	4,20	10,49	10,49	8,39	12,58	12,58
De 31 a 35 m ³	9,09	9,09	5,59	11,19	11,19	9,09	13,28	13,28
De 36 a 40 m ³	9,79	9,79	6,29	11,89	12,58	9,79	14,68	14,68
De 41 a 45 m ³	10,49	10,49	6,99	12,58	13,98	11,19	15,38	15,38
De 46 a 50 m ³	11,19	11,19	7,69	13,98	14,68	13,28	16,78	17,48
Acima de 51 m ³	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Obs.: Faixa de disponibilidade de serviço cobrança independente do consumo,

* Consumo mínimo das categorias 10 m³;

** Consumo mínimo das categorias 15 m³;

*** Consumo mínimo das categorias 20 m³.